



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santana do Cariri

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, ÉTICA E DECORO**

Emenda ao Projeto de Lei do Executivo nº 017/2026

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro a **Emenda Modificativa nº 001/2026**, de autoria do Vereador Vicente Brilhante Feitosa, apresentada ao Projeto de Lei Executivo nº 017/2026, que institui o Marco Jurídico das Concessões e Parcerias Público-Privadas no âmbito do Município de Santana do Cariri.

A Emenda propõe modificar os arts. 22 e 32 do Projeto de Lei nº 017/2026, estabelecendo que as áreas descritas nos anexos da futura lei somente poderão ser complementadas, alteradas, ampliadas, suprimidas ou substituídas mediante lei específica aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

A proposição pretende, ainda, limitar expressamente o poder regulamentar do Poder Executivo, determinando que o decreto regulamentar se restrinja aos procedimentos necessários à fiel execução da lei e vedando que, por essa via, sejam promovidas alterações nas áreas constantes dos respectivos anexos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A análise da Emenda deve considerar, inicialmente, que o Projeto de Lei nº 017/2026 é de iniciativa do Poder Executivo e disciplina matéria essencialmente relacionada à organização, planejamento e execução administrativa das concessões e Parcerias Público-Privadas municipais.

Embora o Poder Legislativo possua competência para apreciar, discutir e emendar projetos de iniciativa do Executivo, o exercício do poder de emenda encontra limites constitucionais, não podendo a alteração parlamentar invadir matérias inseridas na esfera de atribuições administrativas próprias do Chefe do Poder Executivo nem descaracterizar o regime jurídico e operacional concebido na proposição originária.

No caso em análise, a Emenda ultrapassa tais limites.

Ao estabelecer que qualquer complementação, alteração, ampliação, supressão ou substituição das áreas previstas nos anexos dependerá obrigatoriamente da



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santana do Cariri

edição de nova lei específica, a Emenda retira do Poder Executivo competência administrativa necessária à implementação e gestão concreta das concessões, submetendo decisões de natureza predominantemente técnica e executiva a sucessivas autorizações do Poder Legislativo.

Trata-se de ingerência na esfera de atuação administrativa do Executivo, especialmente porque a identificação, delimitação e eventual adequação das áreas necessárias à execução de projetos de concessão constituem providências diretamente relacionadas ao planejamento, estruturação e gestão dos respectivos contratos.

A questão assume maior relevância porque a matéria já possui ampla disciplina em legislação federal.

A **Lei Federal nº 8.987/1995**, que estabelece o regime geral das concessões e permissões de serviços públicos, atribui expressamente ao poder concedente a responsabilidade pela regulamentação do serviço concedido, pela fiscalização permanente de sua prestação, pela aplicação das penalidades, pela intervenção e pelas demais providências necessárias à gestão da concessão.

Da mesma forma, a **Lei Federal nº 11.079/2004**, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelece mecanismos próprios de planejamento, autorização, licitação, fiscalização e gestão das PPPs.

O ordenamento jurídico federal, portanto, já estabelece extensa disciplina sobre as competências e responsabilidades do poder concedente, inclusive quanto aos atos de gestão e regulamentação necessários à execução das concessões e Parcerias Público-Privadas.

Não se mostra juridicamente adequado, portanto, transformar indistintamente atos de gestão, adaptação ou delimitação relacionados às áreas das concessões em matérias necessariamente dependentes de nova lei municipal, especialmente quando a legislação nacional já define as situações, procedimentos e controles incidentes sobre esses contratos.

A Emenda também interfere diretamente no **poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo**. Embora seja correto que o regulamento não pode contrariar a lei ou criar obrigações fora dos limites legais, compete ao Executivo editar os atos necessários à fiel execução das leis e organizar administrativamente a sua implementação.

Nesse ponto, a proposição parlamentar não se limita a aperfeiçoar ou esclarecer o Projeto de Lei. Ela modifica a distribuição das competências administrativas



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santana do Cariri

estabelecida pela proposição originária, retirando do Executivo atribuição que o projeto lhe conferia e transferindo para o processo legislativo decisões relacionadas à execução concreta da política de concessões.

Há, portanto, **vício formal de iniciativa**, pois a Emenda parlamentar interfere em matéria vinculada à organização e ao funcionamento da Administração Municipal e ao exercício das atribuições administrativas do Chefe do Poder Executivo.

O princípio da separação dos Poderes exige que a Câmara Municipal exerça integralmente suas competências legislativas e fiscalizatórias, sem, contudo, assumir funções próprias da Administração. A fiscalização parlamentar sobre concessões, permissões e PPPs permanece assegurada pelos instrumentos constitucionais, pela legislação de transparência e controle, pelo controle externo e pelas próprias normas gerais de concessões e contratações públicas.

Não se pode confundir o legítimo exercício da função fiscalizatória do Legislativo com a necessidade de autorização parlamentar para a prática ordinária de atos administrativos relacionados à execução de política pública previamente autorizada por lei.

A Emenda, portanto, acaba criando um regime de dependência legislativa para decisões administrativas que, dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela legislação federal, devem permanecer sob responsabilidade do poder concedente.

Por essas razões, verifica-se que a Emenda Modificativa nº 001/2026 apresenta **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, além de interferir indevidamente nas competências administrativas e regulamentares próprias do Poder Executivo e disciplinar matéria que já se encontra submetida às normas gerais estabelecidas pela legislação federal de concessões e Parcerias Público-Privadas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação, Ética e Decoro opina pela **DESAPROVAÇÃO** do Projeto, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santana do Cariri, encontrando-se apto à deliberação do Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santana do Cariri, 30 de setembro de 2026.



Estado do Ceará
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Santana do Cariri

Membros da Comissão:

• **Presidente:** 

• **Relator:** 

• **Membro:** _____